



Número: **0004556-13.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 6.918,75**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PEDRO DA SILVA PEREIRA (AUTOR)</b>	<b>JOSIMAR CARVALHO DE SOUZA (ADVOGADO)</b> <b>dinara guimaraes da silva (ADVOGADO)</b> <b>ISMAR TIBURTINO DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68593 837	25/09/2020 16:59	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 12ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº **0004556-13.2020.8.17.2001**

AUTOR: PEDRO DA SILVA PEREIRA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

**Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por PEDRO DA SILVA PEREIRA contra TOKIO MARINE SEGURADORA S/A. e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.**

Diz a parte autora que sofreu um acidente de trânsito em 05/09/2017, resultando em debilidade permanente em virtude de lesões em seu membro inferior esquerdo.

Afirma que recebeu pagamento extrajudicial no montante de R\$ 2.531,25.

Pugna que a ré seja condenada em indenização de R\$ 6.918,75.

Devidamente citada, as rés apresentaram contestação conjunta, ID Nº 58845101.

Em sede de preliminar, ausência de documento imprescindível ao exame da questão.

Sustenta, em apertada síntese, que o pagamento feito em sede extrajudicial atendeu aos requisitos da Lei 11.945/2009, respeitando-se o grau de invalidez e que o autor não conseguiu provar que caberia indenização em valor mais elevado.

Foi realizada perícia por *expert* de confiança do juízo em ID nº 67743387 e, sobre o laudo, ambas as partes se manifestaram, conforme ID's 67980887 e 68449700.

**É o relatório.**

**Decido.**

A ação comporta julgamento antecipado, eis que incidente na hipótese do art. 355, I do CPC.

Antes de adentrar ao mérito, rechaço a preliminar trazida com a contestação, uma vez que a desnecessário o documento do IML, visto que foi feita perícia por médico de confiança do juízo.

O caso em análise deve ser visto em estrita obediência à Lei nº 6.194/74.

Diante do laudo elaborado por perito nomeado pelo juízo, pode-se constatar que a parte autora sofreu uma lesão no membro inferior esquerdo. Segundo a tabela da Lei nº 11.945/2009, danos nesta parte do corpo impõem uma indenização correspondente a 70% do teto estabelecido. Assim, inicialmente, a parte autora faria jus a uma indenização no valor de R\$ 9.450,00.

Ocorre que, a referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira análise, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade da lesão. Esse, inclusive, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ[1]).

Assim, o perito indicou que foi a lesão foi intensa, cabendo a indenização em 75% do



valor obtido na primeira análise.

Dessa forma, chega-se à conclusão que deveria a parte autora receber o valor de R\$ 7.087,50.

Como o próprio demandante informa já ter recebido a quantia de R\$ 2.531,25, cabível a complementação no montante de R\$ 4.556,25.

Assim, considerando que o pagamento administrativo foi feito a menor, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar as réis, ao pagamento da indenização no valor de R\$ 4.556,25. Tal valor deve ser acrescido de correção monetária através da tabela encontra a partir do evento danoso, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a ré nas custas e honorários, fixando os últimos em 10% sobre a condenação.

Havendo valores a liberar ao perito, expeça-se alvará.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15 dias para fins de manifestação voluntária das partes. Decorrido dito prazo, remeta-se ao arquivo com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença o qual deverá tramitar por meio do sistema PJe, nos moldes da Instrução Normativa nº 13, de 25 maio de 2016, publicada no DJe, Edição nº 98/2016 de 27 de maio de 2016.

Caso haja recurso de apelação, considerando que a hipótese dos autos não trata dos arts. 331 (indeferimento da inicial), 332 (improcedência liminar) e 485, § 7º (sentença terminativa), do CPC, intime-se a parte apelada para, querendo apresentar contrarrazões. Atente-se a Diretoria Cível ao disposto no art. 1.009, §§ 1º e 2º do NCPC, intimando a parte recorrente para se manifestar, caso sejam suscitadas em contrarrazões as questões resolvidas na fase de conhecimento que não comportaram agravo de instrumento. Após, remetam-se os autos ao TJPE, em conformidade com o que dispõe o art. 1.010, § 3º, do NCPC.

---

[1] A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

P. R. I.

RECIFE, 25 de setembro de 2020

Juiz(a) de Direito

